



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o Inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, para dar preferência aos trabalhadores que tenham dependentes com deficiência física, mental ou intelectual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que a preferência será dada aos trabalhadores deficiência ou que tenham dependentes com deficiência física, mental ou intelectual e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a todo deficiente físico, mental ou intelectual tenham preferência no atendimento de suas necessidades, portanto nada mais natural que em caso de falência os créditos trabalhistas sejam pagos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220090609000>





em primeiro lugar para as pessoas com deficiência ou que sejam responsáveis pelas mesmas.

Não é favor ou coitadismo. É direito. Está na Lei Processual Civil: pessoas com deficiência (PCDs) devem ter prioridade na tramitação das ações judiciais. E mais: não somente aquelas cuja limitação é física/motora/visível, outras deficiências também são contempladas.

A prioridade na tramitação processual para PCDs, seja em peças jurídicas ou administrativas, também é prevista no Artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim como é feito com idosos e indivíduos diagnosticados com doenças graves, a comprovação da condição é fundamental. Por mais que tenhamos contato direto com o assistido e sejamos sensíveis à condição dele, pedimos a comprovação porque a tramitação processual depende do juiz e, em geral, ele só tem contato com a parte na primeira audiência. Mas, antes disso, muitos atos processuais já podem ser realizados considerando essa prioridade.

Portanto nada mais natural que se priorize a pessoa como deficiência nos casos de falência para o recebimento de seus créditos trabalhistas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220090609000>

